Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de TAMBAÚ dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de TAMBAÚ - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ
CNPJ:
Praça Carlos Gomes - 40
1936739501
http://www.tambau.sp.gov.br/
www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/tambau-sp

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

**LEI N.º 3.205, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RONI DONIZETI ASTORFO**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Considerando** a solicitação contida no Ofício nº.02/2020, datado de 17 de fevereiro de 2020, do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência de Tambaú/SP.

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Tambaú, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados aos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito do Município de Tambaú.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Tambaú será gerenciado pelo Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência de Tambaú, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados aos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 3º** - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Tambaú:

**I** - dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

**II** - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

**III** - legados e contribuições voluntários;

**IV** - produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

**V** - produtos das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

**VI** - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Direitos das Pessoas com Deficiência;

**VII** - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;

**VIII** - contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas;



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**IX** - os valores das multas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015);

**X** - outros recursos que lhe forem destinados.

**§ 1.º** - Os recursos do Fundo Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência constituem receitas vinculadas aos objetivos desta lei e serão depositados em estabelecimento bancário, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Tambaú, à qual caberá a sua gestão financeira.

**§ 2.º** - O Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo, por meio de Resolução, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

**§ 3.º** - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente, na forma da lei, fixando-as nos quadros de editais da Câmara e da Prefeitura Municipal, e a publicar balanço anual na imprensa local.

**Art. 4º** - Fica incluído, o Inciso XI, no Artigo 2º, do Capítulo II – Das Competências do Conselho, da Lei Municipal n.º 2.339, de 18 de maio de 2010, que Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência e Dá Outras Providências**,** com a seguinte redação:

"XI – Gerir o Fundo Municipal de Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Tambaú/SP".

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 15 de abril de 2020.

**RONI DONIZETI ASTORFO**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 15 de abril de 2020.

**LARISSA CRISTINA ROSA**
Diretora do Departamento Administrativo



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**LEI Nº 3.206, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**FICAM APROVADOS A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, E O PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE TAMBAÚ, E DA OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

**RONI DONIZETI ASTORFO**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Diretor de Turismo do Município de Tambaú, definido pelo Conselho Municipal de Turismo, em sua revisão, o qual faz parte integrante desta Lei, conforme anexo I.

Art. 2º – Fica aprovado o Plano de Desenvolvimento Turístico de Tambaú, definido pelo Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único – O Plano descrito no caput deste artigo, deverá permanecer disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Tambaú.

Art. 3º – Ficam alteradas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 6º, da Lei não 2.748, de 07 de maio de 2015, que dispõe sobre a política municipal de turismo e o plano diretor de turismo, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 6º - ……..

§ 1º - ……..

§ 2º - O Plano Municipal de Turismo será aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º - O Plano será revisado a cada 03 (três) anos pela Coordenadoria de Turismo, Esporte e Cultura deste Município."

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 15 de abril de 2020.

**RONI DONIZETI ASTORFO**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 15 de abril de 2020.

**LARISSA CRISTINA ROSA**
Diretora do Departamento Administrativo




DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**ANEXO ÚNICO**

**PLANO DIRETOR DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ**

**DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS**

Art. 1º - Estabelecer políticas e desenvolver estratégias criando condições favoráveis ao desenvolvimento do turismo e da qualidade da atividade turística, respeitando e valorizando sempre seu patrimônio natural, cultural e humano, a fim de alavancar a melhoria de vida da população local.

Art. 2º - Fomentar o desenvolvimento sustentável da atividade turística, de modo a superar as expectativas dos turistas e excursionistas, beneficiar a comunidade local, com respeito ao meio ambiente e ao patrimônio material e imaterial de forma a permitir que a atual e as futuras gerações possam continuar a usufruir de um turismo de qualidade no município de Tambaú, que será alcançado pelo cumprimento dos seguintes objetivos:

I - Promover o desenvolvimento da atividade turística, respeitando os limites de uso dos recursos naturais e culturais;

II - Envolver a comunidade local no processo de desenvolvimento do turismo;

III - Fortalecer a cooperação, integração e informação entre a iniciativa privada, poder público e o terceiro setor no turismo;

IV - Promover, incentivar e ampliar o desenvolvimento de infraestrutura turística e de apoio ao turismo;

V - Estimular e promover a formação profissional no setor de turismo e hospitalidade;

VI - Promover a educação sobre o turismo;

VII - Fomentar a implantação, estruturação e diversificação da oferta turística;

VIII - Supervisionar e regular a oferta turística;

IX - Promover e fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de interesse turístico;

X - Promover o turismo do município;

XI - Buscar, através de ações integradas, a segurança dos visitantes na cidade;

XII - Estimular a criação de mecanismos de apoio ao turista;



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

XIII - Criar um calendário de eventos fixos.

**DO DESENVOLVIMENTO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 3º - O desenvolvimento da Atividade turística deverá ser conciliado com a conservação, preservação e recuperação ambiental e para tanto deverão ser adotadas as seguintes posturas:

I - Desenvolver programas de sensibilização ambiental e conservação dos recursos naturais;

II - Fomentar a criação de um sistema de gestão ambiental para as atividades turísticas;

III - Realizar e manter atualizados os estudos sobre a capacidade de carga dos atrativos naturais em áreas de sensibilidade ambiental;

IV - Estabelecer e criar critérios para uso e controle de acesso aos atrativos naturais sensíveis à degradação ambiental;

V - Monitorar os impactos da atividade turística sobre o meio ambiente;

VI - Elaborar o código municipal de conduta ambiental da atividade turística para o setor público, a iniciativa privada, a comunidade e os turistas;

VII - Estabelecer mecanismos de incentivo às empresas do trade-turístico que utilizarem práticas e iniciativas sustentáveis no gerenciamento de seus negócios;

VIII - Fomentar a implantação de modelos positivos de utilização dos recursos naturais;

IX - Estimular a adoção de práticas que minimizem os impactos ambientais da atividade turística e que promovam a recuperação de áreas degradadas;

X - Fomentar e promover o desenvolvimento de política municipal de gestão do uso público nas Unidades de Conservação;

XI - Observar permanentemente as orientações da Agenda 21 Local de Tambaú.

**DO DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**

Art. 4º - O desenvolvimento do setor turístico no município de Tambaú privilegiará a inclusão e envolvimento social nas atividades econômicas e a informação sobre a atividade turística especialmente através da:

I - Sensibilização e educação comunitária sobre os benefícios econômicos e sociais que a atividade turística proporciona;

II - Incentivo à participação comunitária no planejamento e desenvolvimento do turismo;



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III - Fomento e promoção da capacitação profissional para inserção econômica no setor turístico;

IV - Oferta de incentivos ao desenvolvimento de novos negócios turísticos por iniciativa de cidadãos e segmentos sociais organizados que valorizem a cultura e as tradições locais;

V - Estimular política de valorização profissional, inclusive salarial, para trabalhadores do turismo e hospitalidade.

**DA COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO ENTRE A INICIATIVA PRIVADA, PODER PÚBLICO E O TERCEIRO SETOR NO TURISMO**

Art. 5º - Para o desenvolvimento da atividade turística o Governo Municipal fortalecerá a relação com a sociedade pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I - Promover o fortalecimento da Gestão Municipal do Turismo no município;

II - Fomento ao envolvimento do poder público, a iniciativa privada e o terceiro setor em programas e projetos de desenvolvimento turístico local;

III - Manutenção permanente de canais de informação sobre os programas e projetos em desenvolvimento;

IV - Incentivo à participação, no Conselho Municipal de Turismo, das representações sociais envolvidas com o desenvolvimento do setor;

V - Estimulo ao intercâmbio de informações e as interações proativas entre os organismos públicos, a iniciativa privada e o terceiro setor;

VI - Estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, para o desenvolvimento de pesquisas, estudos e projetos de desenvolvimento turístico;

VII - Incentivo à produção de novos conhecimentos para qualificação e desenvolvimento do setor turístico local;

VIII - Interação proativa permanente com outras instâncias do poder público que atuam no setor turístico;

IX - Participação em ações integradas com organizações locais, regionais e nacionais;

X - Manutenção de programas de cooperação e intercâmbio com outros municípios, estados, federação e organizações nacionais e internacionais.

XI - Estabelecer parceria com o CDEAE –Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Estratégico da municipalidade para disciplinar o comércio ambulante nas áreas turísticas.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**DA PROMOÇÃO E INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA PARA A ATIVIDADE TURÍSTICA**

Art. 6º - O poder público municipal, no âmbito de suas competências, promoverá ações necessárias à adequação da infraestrutura básica e de apoio para o desenvolvimento sustentável do turismo no município, adotando as seguintes diretrizes:

I - Promoção e incentivo à implantação de infraestrutura urbana e de acesso ao município e nos atrativos naturais, culturais e históricos, de forma segura, confiável e de mínimo impacto;

II - Implantação, ampliação e modernização da infraestrutura pública de atendimento ao turista;

III - Adequação permanente e ampliação dos sistemas de Sinalização de Orientação Turística no município, aos padrões recomendados pelas organizações oficiais nacionais e internacionais;

IV - Incentivo ao aproveitamento do potencial de atrações turísticas naturais e históricas na zona rural;

V - Promoção da melhoria contínua do sistema de transporte coletivo multimodal;

VI - Manutenção permanente e valorização paisagística das Áreas Verdes de Lazer - AVL e das demais áreas públicas do município;

VII - Promover e estabelecer mecanismos para a revitalização e manutenção de áreas e imóveis do patrimônio histórico; com especial atenção ao centro histórico, museu municipal e a Casa do Padre Donizetti;

VIII – Elaboração de revisões periódicas do Plano Diretor do Município de Tambaú para o desenvolvimento do turismo;

IX - Definir, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo, o plano plurianual de investimentos públicos municipais em obras para a melhoria de infraestrutura turística;

X - Construir banheiros públicos e revitalizar as vias e passeios públicos do Quadrilátero Turístico como forma de valorizar o atrativo turístico;

XI - Estimular, através de ações integradas, a oferta de segurança ao turista;

XII - Implantar sistema de divulgação e apoio ao turista, inclusive digital;

XIII - Fomentar a implantação de infraestrutura de acessibilidade de acordo com o que estabelece a Norma ABNT NBR9050 Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

**DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO SETOR DE TURISMO E HOSPITALIDADE**



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 7º - A capacitação e qualificação profissional e empresarial continuada são fatores fundamentais para o desenvolvimento do turismo em Tambaú e para tanto as seguintes ações estratégicas serão adotadas:

I - A municipalidade, por recursos próprios ou de terceiros, promoverá a oferta permanente e adequada de programas de capacitação de mão de obra para as atividades turísticas;

II - Estimular a criação de cursos e treinamentos específicos para colaboradores de empresas turísticas;

III - Estimular as instituições de ensino no processo de capacitação técnica da mão de obra local, envolvida direta e indiretamente na atividade turística;

IV - Desenvolver programas de educação ambiental e iniciação ao turismo e suas potencialidades no ensino fundamental;

V - Fomentar a criação de grupos técnicos para orientação e capacitação dos prestadores de serviço das micro e pequenas empresas do setor;

VI - Incentivar e fomentar o empreendedorismo no turismo através de oficinas, cursos e eventos;

VII - Estimular às empresas para a adoção de programas permanentes de educação continuada em serviços e melhoria da qualidade;

VIII - Criar mecanismos de valorização diferenciada às empresas do setor turístico detentoras de certificados reconhecidos de qualidade e classificação.

## DO MARKETING E PROMOÇÃO DO TURISMO

Art. 8º - A Prefeitura, por meio do seu órgão competente, deverá estabelecer plano orientado e programa de promoção permanente da potencialidade turística do município por meio das seguintes ações:

I - Adoção de marcas e simbologia única, reguladas por lei específica, para identificar e orientar a divulgação da cidade como destino turístico;

II - Elaboração do Plano de Marketing Turístico Municipal;

III - Manter veículos, sistemas e materiais oficiais de informação, em língua nacional e estrangeira, sobre produtos, serviços, acessibilidade e infraestrutura turística;

IV - Celebração de convênios e acordos com empresas e instituições privadas locais para adoção de identidade comum no processo de promoção institucional do destino Tambaú;
V - Participar de processos integrados de promoção com outros destinos turísticos da região, do estado ou de outras unidades da Federação;



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV - Inserção e exposição obrigatória da marca e simbologia única de identificação do destino turístico em todo o evento e material promocional próprio ou que contar com o apoio da Prefeitura de Tambaú;

VII - Adotar estratégias diferenciais e integradas para a promoção dos diversos segmentos potenciais para exploração turística;

VIII - Respeitar, no processo promocional, as características socioculturais de Tambaú;

IX - Manter programa constante de atendimento e recepção de veículos e profissionais de imprensa do País e exterior;

X - Identificar segmentos e mercados prioritários para promoção do turismo do município, em cada período do ano.

**DA IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA**

Art. 9º - Para o desenvolvimento sustentável da atividade turística deverão ser implantados mecanismos de controle de qualidade e monitoramento da oferta turística mediante as seguintes ações:

I - Incentivo às empresas para buscarem certificações reconhecidas de qualidade e de classificação;

II - Manter cadastro permanente e atualizado dos prestadores de serviços turísticos;

III - Fomentar o cadastro das empresas turísticas e demais empresas autorizadas pelo Ministério do Turismo a fazer parte do CADASTUR junto à Embratur;

IV - Implantar sistema de avaliação periódica sobre a qualidade dos serviços turísticos.

V - Estimular as ações de captação e promoção de eventos regionais, nacionais e internacionais.

**DO DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE INTERESSE TURÍSTICO**

Art. 10 - As tomadas de decisões para o desenvolvimento turístico do município deverão sempre estar fundamentadas em estudos e pesquisas promovidas e fomentadas pelo poder público municipal que tomará providências para:

I - Elaborar o Inventário Turístico Municipal – InvenTURconfome lei nº 11.771/08

II - Propor a elaboração do Plano de Gerenciamento Turístico Municipal;

III - Propor a elaboração do Código de Conduta / Postura Turística Municipal;





DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

IV - Implementar um sistema informatizado de monitoramento do turismo para o município de Tambaú;

V - Desenvolver, em caráter permanente e com periodicidade definida, pesquisas de avaliação do perfil socioeconômico da demanda turística de Tambaú, durante as várias estações do ano;

VI - Criar indicadores de avaliação do impacto socioeconômico do turismo no município de Tambaú;

VII - Garantir que os resultados das pesquisas sejam amplamente disponibilizados e disseminados entre os organismos públicos, empresariais e a comunidade interessada;

VIII - Contribuir e participar de estudos e pesquisas conduzidas por organizações nacionais e internacionais reconhecidas;

IX - Estimular a comunidade acadêmica a desenvolver estudos e pesquisas capazes de contribuir para o desenvolvimento sustentável do turismo em Tambaú.

**DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS DE TURISMO EM TAMBAÚ**

Art. 11 - Os aspectos mais relevantes de Tambaú e que podem auxiliar a geração de maior competitividade do município estão ligados à:

§ 1º - Implantar o Centro de Atendimento ao Turista - CAT na Esplanada do Santuário e criar CAT´s num Portal Turístico nas entradas Tambaú e na Rodoviária.

§ 2º - Ampliar a estrutura municipal para apoio ao turismo (Departamento Municipal de Turismo, Cultura e Esporte).

§ 3º - Criar Plano de Marketing Turístico de Tambaú, contemplando:

I - Criação da marca turística do município;

II - Programa de Promoção e Apoio à Comercialização;

III - Criação do banco de imagens e banco de textos do turismo municipal; Produção de material de divulgação segmentado do turismo em Tambaú;

IV - Definição do cronograma de participação em feiras de turismo nacionais, ligadas aos principais centros emissivos de turistas dos segmentos prioritários. Centros Emissivos de Turistas domésticos (São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba);

V - Criação do novo site de turismo de Tambaú onde se divulgue, de forma segmentada, todo o potencial turístico do município. Segmentos prioritários:

a) Religioso;

b) Ecoturismo;



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) Turismo de Aventura;

d) Turismo Cultural;

d) Turismo de Eventos;

e) Turismo Desportivo.

§ 4º - Criar sistema de estatísticas do município, visando:

I - desenvolvimento da Pesquisa de Demanda Turística de Tambaú;

II - Medição dos Impactos da Atividade Turística;

III - Inventariação da Oferta Turística, de acordo com a nova metodologia do Ministério do Turismo – lançada no Salão de Turismo de 2011.

§ 5º - Implantar infraestrutura de apoio nos Atrativos Naturais e Históricos principalmente em relação a trilhas e as Unidades de Conservação do município, da seguinte forma:

I - sinalização de orientação e informação turística;

II - estruturação das trilhas com infraestrutura para escoamento de água, transposição de obstáculos, proteção da flora, manutenção de área de pisoteamento;

III - implantação de banheiro e ducha;

IV - Implantação de guarda-volumes.

V - Criar Plano de Uso Público nas Unidades de Conservação;

VI - Criar serviço de proteção ao turista.

§ 6º - Implantar roteiro cultural autoguiado no centro histórico do município.

§ 7º - Revitalizar os centros históricos do município de Tambaú.

§ 8º - Criar Calendário Turístico do Município, com destaque para:

I – Marcha da Fé;

II –Semana Padre Donizetti;

Art. 12 - Criar programa de capacitação permanente dos prestadores de serviços turísticos do município.



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Art. 13 - Implantação das ações previstas no Programa de Desenvolvimento do Turismo de Tambaú – PRODETUR:

I – Construção de banheiros públicos, com acessos a cadeirantes, no Cemitério e proximidade do Santuário;

II - Revitalização da Avenida José Gatto;

III - Revitalização do quadrilátero turístico;

IV - Criação de um centro de atendimento ao turista e ao investidor;

V - Programa de qualificação profissional e empresarial do turismo;

VI - Sinalização Turística;

VII - Revitalização das margens do Córrego Arrependido;

VIII- Instalação de "totens" multimídia móveis para locais de interesse turístico;

IX - Implementar acesso web wireless em locais de interesse turístico;

X - Desenvolvimento de um Centro de Visualização 3D com informações turísticas;

XI - Participação em feiras e eventos turísticos nacionais e internacionais;

XII - Produção de material de comunicação (em duas línguas) para divulgação do destino turístico;

XIII - Campanha publicitária do destino turístico;

XIV - Elaboração do Plano de marketing turístico de Tambaú;

XV - Fortalecimento da gestão municipal do turismo;

XVI - Implantar sistema informatizado de monitoramento estatístico do turismo;

XVII - Instalação de câmeras inteligentes para melhoria da segurança da população e dos turistas;

XVIII - Revitalização/calçamento de vias públicas

XIX - Criação e Implantação de sistema de gestão ambiental para o destino e as atividades turísticas;

XX - Programas de conservação de recursos naturais e sensibilização.



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**LEI N.º 3.207, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), EM FAVOR DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.**

**RONI DONIZETI ASTORFO**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Considerando** ser necessário o crédito adicional especial no orçamento municipal vigente (Lei 3.150, de 24 de outubro de 2019, e por normas posteriormente editadas), para reforma e melhorias na sede do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial.

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.150, de 24 de outubro de 2019, alterada por normas posteriormente editadas, em favor da Atenção Básica, crédito adicional especial no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para atender à seguinte programação:

| CÓDIGO DA UNIDADE | ELEMENTO/ FONTE | VALOR R$ | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 01.06.03 | 4.4.90.51-01 | 25.000,00 | 10.301.603-2.134 | 2020 |
| Total | | 25.000,00 | | |

**Art. 2.º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

| CÓDIGO DA UNIDADE | ELEMENTO/ FONTE | VALOR R$ | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 01.02.02 | 3.3.90.39-01 | 25.000,00 | 04.128.201-2.013 | 2020 |
| Total | | 25.000,00 | | |

**Art. 3.º** - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e da Lei nº 3.118, de 25 de julho de 2019 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020), relativos à





DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

unidade orçamentária mencionada no art. 1.º e 2.º, será atualizado pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional especial de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

**Art. 4.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 15 de abril de 2020.

**RONI DONIZETI ASTORFO**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 15 de abril de 2020.

**LARISSA CRISTINA ROSA**
Diretora do Departamento Administrativo



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**LEI N.º 3.208, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), EM FAVOR DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.**

**RONI DONIZETI ASTORFO**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Considerando** ser necessário o crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente (Lei 3.150, de 24 de outubro de 2019, e por normas posteriormente editadas), para suplementar a dotação de material de consumo e serviços de terceiros do Departamento de Almoxarifado, diante da não utilização das dotações orçamentárias de obras e instalações e outros serviços de terceiros – pessoa física do Orçamento da Câmara Municipal de Tambaú, conforme Ofício nº 74/2020 - CMT;

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.150, de 24 de outubro de 2019, alterada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Almoxarifado, crédito adicional suplementar no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais), para atender à seguinte programação:

| CÓDIGO DA UNIDADE | ELEMENTO/ FONTE | VALOR R$ | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 01.02.05 | 3.3.90.30-01 | 400.000,00 | 04.123.307-2.014 | 2020 |
| 01.02.05 | 3.3.90.39-01 | 150.000,00 | 04.123.307-2.014 | 2020 |
| Total | | 550.000,00 | | |

**Art. 2.º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

| CÓDIGO DA UNIDADE | ELEMENTO/ FONTE | VALOR R$ | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 02.01.01 | 4.4.90.51-01 | 500.000,00 | 01.031.001-1.025 | 2020 |
| 02.01.01 | 3.3.90.36-01 | 50.000,00 | 01.031.001-2.001 | 2020 |
| Total | | 550.000,00 | | |

**Art. 3.º** - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e da Lei nº 3.118, de 25 de julho de 2019 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020), relativos à unidade orçamentária mencionada no art. 1.º e 2.º, será atualizado pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

**Art. 4.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 15 de abril de 2020.

**RONI DONIZETI ASTORFO**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 15 de abril de 2020.

**LARISSA CRISTINA ROSA**
Diretora do Departamento Administrativo

**Gabinete do Prefeito**
**Departamento Administrativo**
*gabinetedoprefeito@tambau.sp.gov.br*
*www.tambau.sp.gov.br*

Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9501 - Ramal 982



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**LEI Nº 3.209, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**CRIA A TARIFA SOCIAL EMERGENCIAL DE ÁGUA E ESGOTO E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CORTES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DURANTE A VIGÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DECLARADO CONFORME DECRETO Nº 3.185, DE 01 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RONI DONIZETI ASTORFO**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, que reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.

**CONSIDERANDO** a Decretação do Governo do Estado de São Paulo de período de quarentena no Estado, por meio do Decreto nº. 64.881, de 22 de março de 2020, bem como a prorrogação deste período, por meio do Decreto nº. 64.920, de 06 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 3.185, de 01 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública, no município de Tambaú, em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica criada a Tarifa Social Emergencial de Água e Esgoto no Município de Tambaú.

Parágrafo único - A Tarifa Social Emergencial de Água e Esgoto será aplicada em caráter exclusivamente emergencial pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no âmbito Municipal.

Art. 2º – A Tarifa Social Emergencial de Água e Esgoto, consiste na redução de 50% do valor a ser pago a título de água e esgoto, para os seguintes contribuintes:

I – Beneficiários do Programa Bolsa Família;

II – Indústrias;





DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

III – Comércios.

§1º – Para concessão desta Tarifa, os contribuintes não poderão consumir acima da faixa mínima de 15m³.

§2º – A Tarifa Social Emergencial, somente será aplicada até da data de vencimento da fatura.

Art. 3º - Em caso de inadimplemento, durante o período estabelecido no parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, todos os contribuintes poderão parcelar, a partir de julho de 2020, o valor das faturas de água e esgoto em até seis vezes, sem a incidência de juros e multa.

Art. 4º. - Fica proibido o corte na prestação de serviços e fornecimento de água e tratamento de esgotos durante o período de duração do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Municipal nº 3.185, de 01 de abril de 2020.

Art. 5º. - Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, inciso III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 15 de abril de 2020.

**RONI DONIZETI ASTORFO**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 15 de abril de 2020.

**LARISSA CRISTINA ROSA**
Diretora do Departamento Administrativo

GABINETE DO PREFEITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

**LEI N.º 3.210, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE R$ 39.300,00 (TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RONI DONIZETI ASTORFO**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Considerando** ser necessário o crédito adicional especial no orçamento municipal vigente (Lei 3.150, de 24 de outubro de 2019, e por normas posteriormente editadas), para destinar recursos ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica criado e incluído na Relação de Projetos e Atividades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú a seguinte atividade: Enfrentamento ao Covid-19, Código 2.146, no valor de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

**Art. 2.º** - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 3.150, de 24 de outubro de 2019, modificada por normas posteriormente editadas, em favor da Vigilância em Saúde, um crédito adicional especial no valor de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais), para atender à seguinte programação:

| CÓDIGO DA UNIDADE | ELEMENTO/ FONTE | VALOR R$ | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 01.06.05 | 3.3.90.30-02 | 9.300,00 | 10.305.605-2.146 | 2020 |
| 01.06.05 | 3.3.90.30-01 | 30.000,00 | 10.305.605-2.146 | 2020 |
| Total | | 39.300,00 | | |

**Art. 3.º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

**I** – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte programação:

| CÓDIGO DA UNIDADE | ELEMENTO/ FONTE | VALOR R$ | FUNCIONAL PROGRAMÁTICA | VIGÊNCIA |
|---|---|---|---|---|
| 01.02.02 | 3.3.90.39-01 | 30.000,00 | 04.128.201-2.013 | 2020 |
| Total | | 30.000,00 | | |

Gabinete do Prefeito
Departamento Administrativo
gabinetedoprefeito@tambau.sp.gov.br
www.tambau.sp.gov.br
Praça Carlos Gomes, 40 - Centro
CEP: 13710-000 | Tambaú-SP
Telefone: (19) 3673 9501 - Ramal 982



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**II** – R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), provenientes de excesso de arrecadação, em virtude do repasse do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 43, §§ 1.º, II, 3.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

**Art. 4.º** - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e da Lei nº 3.118, de 25 de julho de 2019 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2020), relativos à unidade orçamentária mencionada no art. 1.º e 2.º, será atualizado pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional especial de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

**Art. 5.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 15 de abril de 2020.

**RONI DONIZETI ASTORFO**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 15 de abril de 2020.

**LARISSA CRISTINA ROSA**
Diretora do Departamento Administrativo



DEO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL
Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.